



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 669, DE 2023

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para estímulo à aquisição de casa própria pelo contribuinte, desde que exclusivamente destinada para moradia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2254/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

Apresentação: 27/02/2023 09:50:48.357 - Mesa

PL n.669/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para estímulo à aquisição de casa própria pelo contribuinte, desde que exclusivamente destinada para moradia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), para estimular a aquisição de casa própria pelo contribuinte, em atendimento ao direito social previsto no *caput* do art. 6º da Constituição Federal.

Art. 2º O contribuinte, pessoa física, poderá deduzir da base de cálculo do seu imposto de renda, na declaração anual de ajuste, os pagamentos efetuados durante o ano-base, relativos à compra de imóvel destinado exclusivamente à moradia própria, e desde que seja o seu único imóvel.

§ 1º A dedução é aplicável:

I - em caso de pagamento de imóvel em construção ou na aquisição de imóvel com financiamento, desde que observadas as condições estabelecidas nesta lei;

II - na aquisição de imóvel por intermédio dos programas habitacionais dos governos federal, estaduais, distrital e municipais;

§ 2º A dedução fica limitada ao valor do imposto apurado na declaração de ajuste do exercício correspondente.

Art. 3º O contribuinte que deixar de utilizar o imóvel como sua residência ou de seus dependentes, dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data



* C D 2 3 4 4 3 0 0 9 0 1 0 0 *

ExEdit

da aquisição, ou alienar o imóvel no mesmo prazo, perderá, no todo, o direito à dedução, com multa de 30% e demais encargos legais sobre os valores efetivamente deduzidos.

Parágrafo único. Não se considera alienação para fins desta lei a transferência *mortis causa* aos sucessores legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, regulamentou os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana. A política urbana tem por objetivo (art. 2º) ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo como uma das diretrizes gerais a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Para atender aos fins da citada Lei, devem ser utilizados (art. 4º), entre outros instrumentos, planos de desenvolvimento econômico e social e institutos tributários e financeiros, com a concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Nesse contexto, o presente projeto de lei objetiva instituir incentivo fiscal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), para estimular a aquisição de casa própria pelo contribuinte, em atendimento ao direito social previsto no *caput* do art. 6º da Constituição Federal e para fomentar o setor da construção civil no Brasil.

A proposta possibilita que o contribuinte, pessoa física, deduza da base de cálculo do seu imposto de renda, na declaração anual de ajuste, os pagamentos efetuados durante o ano-base, relativos à compra de imóvel destinado exclusivamente à moradia própria, e desde que seja o seu único imóvel.



Assim sendo, considerando que o art. 6º da Constituição Federal elege a moradia como um direito fundamental do cidadão brasileiro, e considerando ainda a relevância deste projeto de lei para a retomada do crescimento econômico, ao fomentar o setor da construção civil, com a consequente geração de emprego e renda, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares nesta Casa para a célere aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Vice Líder do PL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

FIM DO DOCUMENTO